



Número: **0600056-92.2024.6.05.0131**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **131ª ZONA ELEITORAL DE MURITIBA BA**

Última distribuição : **13/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Movimento Democrático Brasileiro - MDB - Cabaceiras do Paraguaçu/BA (REPRESENTANTE)	
	CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
MBF ELEVA LTDA (REPRESENTADA)	
	JESSICA SANTIAGO DE SANTANA registrado(a) civilmente como JESSICA SANTIAGO DE SANTANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122496523	04/07/2024 12:00	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL DE MURITIBA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-92.2024.6.05.0131 / 131ª ZONA ELEITORAL DE MURITIBA BA
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - CABACEIRAS DO PARAGUAÇU/BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - BA53135
REPRESENTADA: MBF ELEVA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADA: JESSICA SANTIAGO DE SANTANA - BA45447

SENTENÇA

Cuida-se de Representação, com pedido liminar, articulada pelo MDB – COMISSÃO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU em face de MBF ELEVA LTDA (HIPERDELI). Sustenta a parte acionante, em apertada síntese, que a representada pretende veicular pesquisa eleitoral em desconformidade com as normas vigentes, conforme defeitos que enumera. Postula a suspensão cautelar da divulgação da pesquisa e , ao final, a proibição de sua divulgação.

Indeferida a liminar, o representante se manifestou sobre a ausência de juntada de documentos e informações.

Em sua defesa, o representado sustentou que a pesquisa em voga reúne todos os requisitos exigidos pelas normas eleitorais. Pugna pela improcedência e pela condenação do representante em litigância de má-fé.

O *Parquet* eleitoral posicionou-se pela improcedência.

É o relatório.

Os fundamentos invocados pela parte representante se dissociam dos elementos colhidos no sistema PesqEle. Observo, em consulta ao sistema (Registro BA-03737/2024), que inexistem os vícios mencionados pela parte acionante.

O representante sustenta que “não fora anexado o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior”, em violação do art. 2º, §11, “c”, da Resolução 23.600/2019. Documento correlato, contudo, pôde ser localizado na aba “Visualizar arquivo demonstrativo do resultado do exercício”.

Também sugere o acionante haver vícios relativos à ausência de indicação da metodologia, omissão da referência oficial de dados utilizada, e que a “empresa não apresentou a relação de entrevistados por localidades”. Da leitura dos parâmetros inseridos no sistema PesqEle, todavia, constata-se, conquanto não mencionadas na exordial, as seguintes informações sobre a metodologia, referências e amostragem:

Pesquisa eleitoral por amostragem aleatória, estratificada, quantitativa, que consistirá na realização de entrevistas pessoais, tomando como referências dados do IBGE/TSE, mediante aplicação de questionários estruturados e padronizados junto a uma amostra representativa da população objeto da pesquisa. Serão entrevistados 800 eleitores residentes no município de



Cabaceiras do Paraguaçu/Ba entre os dias 10 e 11 de junho de 2024, de forma presencial, no domicílio do próprio entrevistado, perfazendo um erro da ordem de 3,4%, considerando o conjunto da amostra, e intervalo de confiança de 95%. O objetivo principal desta pesquisa de opinião será captar o quadro político-eleitoral no município. A Pesquisa em questão realizada com recursos próprios da empresa MBF ELEVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.273.904/0001-78 em conformidade com a resolução TSE 23.600/2019 De acordo com a Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, é estabelecido um conjunto de diretrizes e requisitos para a realização desses estudos. Uma das questões importantes abordadas pela resolução diz respeito à fonte de financiamento das pesquisas. É destacado que a pesquisa pode ser custeada com Recursos Próprios da empresa responsável, não sendo, portanto, necessária a apresentação de nota fiscal para comprovação de gastos relacionados à sua realização. Esse aspecto é relevante para empresas e institutos de pesquisa que financiam suas próprias iniciativas de coleta e análise de dados eleitorais. Dessa forma, ao seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução TSE 23.600/2019, as entidades responsáveis pela condução de pesquisas eleitorais asseguram a conformidade com a legislação eleitoral vigente, contribuindo para a transparência e a legitimidade do processo democrático. anexo segue demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior.

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A amostra será representativa dos eleitores das áreas pesquisadas e será selecionada em duas etapas. Na primeira etapa uma divisão probabilística das localidades onde as entrevistas serão realizadas através do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), considerando a população com 16 anos ou mais, residente nas localidades como base para essa seleção. Na segunda etapa, a seleção do entrevistado dentro da localidade será feita utilizando-se quotas amostrais proporcionais, em função das seguintes variáveis: Gênero : Mulheres 53%, Homens 47%/ Residência : Rural 44%, Urbana 56%/ Faixa etária : 16 a 20 anos 9%, 21 a 29 anos 22%, 30 a 39 anos 22%, 40 a 49 anos 19%, 50 a 59 anos 13%, 60 a 69 anos 8%, 70 ou mais 7%/ Escolaridade : Analfabeto 7%, Ensino Fundamental Completo 3%, Ensino Fundamental Incompleto 25%, Ensino Médio Completo 22%, Ensino Médio Incompleto 21%, Lê e Escreve 18%, Superior Completo 2%, Superior Incompleto 2%/ Renda Familiar : Sem rendimento 10%, Até 1 Salário Mínimo 86%, Mai que 1 até 3 sm 3%, Mais que 3 até 5 sm 0%, Mais de 5 sm 0%/ Localidades : Centro, 56%, Distrito de Geolândia, 24%, Povoado Tupiaçu, 3%, Povoado Caatinguinha, 12%, Povoado Sobrado, 3%, Povoado Timborinha, 1%. FONTE DE DADOS: IBGE/TSE

Ainda quanto à qualificação e registro da estatística responsável pela pesquisa, a informação se encontrada adunada no sistema PesqEle e em Num. 122419063 - Pág. 1.

As informações e dados acima contradizem as alegações de fato formuladas pela parte acionante, motivo pelo qual a improcedência do pedido é de rigor.

Intimado para esclarecer as razões pelas quais foram omitidos informações e documentos presentes no sistema PesqEle, o representante asseriu "que em nenhum momento houve a ocultação de qualquer informação ou documentos constantes do registro da pesquisa em comento, muito menos a intenção de assim procede-lo, uma vez que na peça inicial consta o protocolo de registro da pesquisa no sistema Pesquele sob o nº BA-03737/2024, onde em sistema próprio da justiça eleitoral contem todos os dados e informações da mesma, e, portanto, não entendeu a parte autora que haveria obrigatoriedade de anexa-las aos autos, visto que já estavam disponíveis no sistema próprio, além disso, foi juntado apenas aqueles documentos que foi possível de fazer download, e que se considerava de extrema relevância".

Entendo caracterizada a má-fé na conduta autoral, ilícito que deve ser averiguado de modo objetivo. Sucede que a parte representante ajuizou demanda para questionar ausência de documentos e informações em pesquisa registrada. Arrimada nisso, postulou invalidação de pesquisa eleitoral. Afirmou expressamente que

a ausência de tais informações e documentos deveriam conduzir à suspensão da divulgação da pesquisa e subsequente anulação. Se assim o fez, absolutamente ilógico afirmar que a ausência de juntada ou menção a documentos e informações relevantes - ditos inexistentes na exordial - era opcional. Em verdade ao sugerir, para obtenção de liminar suspensiva, a inexistência de dados e documentos sabidamente presentes no sistema virtual, agiu a parte de modo temerário e contrário à boa-fé processual, nos termos do art. 80, II, III, V e VI, do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa equivalente 3 salários mínimos (art. 80, §2º, do CPC). A quantia deve ser revertida em favor da União, dada a aplicação da multa em sede eleitoral (Cf. Respe nº 1168-39.2012.6.16.0171/PR – Classe 32, Almirante Tamandaré/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, DJU 9.9.2014 e AgReg em ED em Respe nº46896, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2018.).

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que adote as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Muritiba, data do sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz Eleitoral

